



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf8

Processo nº : 10830.001699/97-11
Recurso nº : 134.447 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.(s): 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : ETERBRÁS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.223

RECURSO EX OFFICIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos.

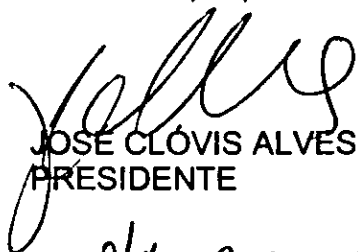
IPI – OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO – O lançamento do crédito tributário deve estar apoiado em base sobre a qual não exista dúvida quanto à correta determinação da matéria tributável, devendo ser afastada a tributação sobre base que se mostrou incorretamente dimensionada.

PIS/FATURAMENTO – ANOS-CALENDÁRIO 1992/1993. Os Decretos-lei n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram excluídos do ordenamento jurídico nacional através da Resolução do Senado n.º 49, de 10/10/95, inviabilizando, assim, os lançamentos que tenham sido constituídos com fulcro nesses dispositivos.

IRF – É indevido o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em face de referido dispositivo legal ter sido revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2003

Processo nº : 10830.001699/97-11
Acórdão nº : 107-07.223

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e JOSE ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10830.001699/97-11
Acórdão nº : 107-07.223

Recurso nº : 134.447
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, relativo à DECISÃO DRJ/CPS N.º 000551, de 24 de abril de 2001 (fls. 256/263), que julgou procedente, em parte, as autuações efetuadas contra a pessoa jurídica ETERBRAS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA., referente aos anos-calendário de 1992 e 1993, conforme segue:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ: exonerado parcialmente;
- Contribuição Social sobre o Lucro – CSL: exonerado parcialmente;
- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS: exonerado;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS: exonerado parcialmente;
- Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF: exonerado.

O lançamento de ofício ora questionado decorre de autuação efetuada em procedimento de fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constante do processo n.º 10830.005398/96-77, com base em auditoria de produção em que foi apurada diferença entre a aquisição de matéria-prima e a quantidade do produto final saído do estabelecimento industrial, presumindo-se que a aquisição dessa matéria-prima dera-se com recursos movimentados à margem da escrituração, ficando caracterizada a ocorrência de omissão de receitas.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – A apuração de qualquer falta no confronto da produção levantada através de elementos subsidiários com a registrada pelo



Processo nº : 10830.001699/97-11
Acórdão nº : 107-07.223

estabelecimento ampara a presunção legal de omissão de receita e autoriza o Fisco a proceder à cobrança dos tributos e contribuições devidos, entre os quais o IRPJ e seus reflexos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamentos decorrentes de autuação relativa ao IPI, translada-se para este processo a mesma orientação decisória adotada no processo principal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução n.º 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10/10/1995), não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

Assunto: IRRF

Ano-calendário: 1992

Ementa: Não prevalece a exigência formulada com base em dispositivo legal revogado. Na forma da legislação em vigor, o disposto no artigo 8º. do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713, de 1988.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

O crédito tributário relativo à autuação do tributo I.P.I. igualmente foi exonerado em parte na primeira instância administrativa de julgamento, de cuja decisão foi interposto recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, ao qual foi negado provimento, por unanimidade de votos, no Acórdão n.º 202-13.789, sessão de 22/05/2002, sendo relatora a i. Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim ementado:

"IPI – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ERRO DE FATO – A retificação do lançamento deu-se no sentido de aperfeiçoá-lo, sanando-lhe erros de calculo cometidos pela autoridade fiscal, que oneravam indevidamente o sujeito passivo, tanto na correção do cálculo da produção semi-elaborada relativa ao ano de 1993 quanto na retificação da relação matérias-primas/produto final e na exclusão do crédito tributário referente ao ano de 1993. A autoridade administrativa deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, e cingir-se na obrigação de retificar o ato administrativo de lançamento tributário em que seja verificada a ocorrência de erro de fato.

Recurso de ofício a que se nega provimento."

É o Relatório.



Processo nº : 10830.001699/97-11
Acórdão nº : 107-07.223

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, as autuações em pauta são decorrentes de lançamento efetuado em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o qual foi parcialmente exonerado em face de ajustes efetuados após a realização de diligência em que ficara demonstrada a ocorrência de erros de fato, cometidos pela autoridade fiscal, no dimensionamento da base imponível daquele tributo, para efeito da lavratura dos autos de infração.

Tendo em vista essas correções, a autoridade julgadora singular efetuou os ajustes necessários nos lançamentos decorrentes, fazendo, ainda, a devida apreciação quanto à legalidade dos autos de infração, decidindo a lide mediante o provimento parcial dos créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, adaptando-os ao decidido no processo do IPI, ao passo que foram integralmente afastadas as exações relativas à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Extraio e transcrevo a seguir excertos do voto condutor do Acórdão n.º 202-13.789, sessão de 22/05/2002, sendo relatora a i. Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, que negou provimento ao recurso de ofício impetrado contra a decisão de 1º. grau, no julgamento do recurso voluntário relativo ao processo do I.P.I., dito matriz, no sentido de que

“Em suas análises, a autoridade julgadora de primeira instância detectou a ocorrência de erro no cálculo da produção semi-elaborada do ano de 1993, pois, subtraiu o estoque inicial do estoque final, e, como consequência, a produção acabada teve um acréscimo em dobro

Processo nº : 10830.001699/97-11
Acórdão nº : 107-07.223

de produtos semi-elaborados, vez que, ao invés de subtrair, foram adicionados 1.880.228,00 kg na produção total.

A autoridade julgadora releva que, como o estoque final da produção semi-elaborada em 1993 é nulo, deve-se diminuir o estoque inicial na sua totalidade, o que não fez a fiscalização. A autoridade fiscal considerou que houve um consumo de insumos de estoque de 1993 ou adquiridos naquele ano, o que não corresponderia à realidade, e, como consequência, a produção acabada teve um acréscimo em dobro dos volumes de produção semi-elaborada, pois, erroneamente, adicionou 1.880.228 kg à produção total.

Frente à constatação do erro cometido pela fiscalização, a autoridade julgadora 'a quo' procedeu o devido ajuste, ou seja, para obter a produção acabada total de 1993, diminuiu o estoque inicial de produção semi-elaborada de 1993 na sua totalidade.

Também, ajustou o consumo de matérias-primas, e as diferenças apuradas, ao verificar que a autoridade fiscal, considerando a 'água hidratada' consumida e assimilada no processo de industrialização, para cada 1,00 kg de matéria-prima, simplesmente adicionou a percentagem de 'água hidratada', quando deveria ser aumentada a quantidade de produto final proporcionalmente.

Após proceder as devidas alterações nos cálculos dos percentuais das matérias-primas utilizadas, a autoridade julgadora singular chegou à apuração de uma base de cálculo tributável menor que aquela encontrada pela fiscalização, no ano de 1992. Isto porque tal valor teve o insumo 'cimento' como referência para o cálculo relativo as compras não registradas, e, em sendo observado um consumo menor deste insumo, utilizando-se a mesma alíquota de 4% observada pela autoridade fiscal, chegou-se ao valor tributável de Cr\$333.272.446,54.

Após refazer os mesmos cálculos para o ano de 1993, foi constatado que houve um consumo de matérias-primas inferior ao registrado pela empresa, o que indica que a produção acabada é maior que o escriturado, evidenciando omissão de receitas na saída de produtos de sua fabricação. Entretanto, o critério utilizado pela fiscalização foi de que teria havido aquisição de matérias-primas à margem da escrituração

Processo nº : 10830.001699/97-11
Acórdão nº : 107-07.223

contábil-fiscal. A tributação que tomasse por base omissão de receitas na saída de produtos de sua fabricação implicaria em inovação da fundamentação da autuação, o que exigiria um novo lançamento, com todas as providências decorrentes, sendo que o período encontrava-se atingido pela decadência. Assim, vez que os cálculos efetuados pela autoridade fiscal não espelhavam a realidade, e tendo em vista a impossibilidade de sua retificação, foi excluído o crédito tributário referente ao ano de 1993.”¹.

Por seu turno, da decisão recorrida extraio os fundamentos a seguir:

“9. Verificando a decisão exarada no processo de IPI, constata-se que, após a realização de diligência fiscal e a análise das razões de defesa da impugnante, a autoridade julgadora decidiu, pelos fundamentos expostos às fls. 237/240, por excluir a omissão de receita operacional relativa ao ano de 1993 e reduzir o valor daquela relativa ao ano de 1992.”²

(...)

Desse modo, pelos critérios adotados na decisão do processo principal de IPI, a receita operacional omitida no ano de 1992 fica reduzida de Cr\$62.871.055.386,95 para Cr\$630.574.311,33.

Assim, cabe proceder às limitações, no mesmo sentido, nos diversos lançamentos de ofício constantes deste processo reflexo, conforme quadros demonstrativos ao final desta decisão, exceto naqueles relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do ano calendário de 1992 e à contribuição ao PIS, que não podem subsistir em razão do enquadramento legal para eles indicados, conforme fundamentado a seguir.

Relativamente ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, a fundamentação legal indicada às fls. 50 incluiu os Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Em face desta decisão, o Senado Federal, por meio da Resolução n.º 49, de 09/10/1995 (DOU de

¹ Acórdão n.º 202-13.789, p.p 6-7, fls. 306-307 dos autos.

² DECISÃO DRJ/CPS N.º 000551, p. 3, fls. 258 dos autos.

Processo nº : 10830.001699/97-11
Acórdão nº : 107-07.223

10/10/95), suspendeu a execução das disposições contidas nos referidos diplomas legais.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes vem firmando entendimento no sentido de não poder subsistir lançamento baseado em legislação retirada do mundo jurídico, consoante, por exemplo, os Acórdãos de n.º 201-71.155/98, 101-92.306/98 e 105-12.558/98.

Assim, é forçoso concluir pela insustentabilidade da autuação relativa à contribuição em comento.

No tocante ao lançamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, do ano calendário de 1992, o dispositivo legal indicado para a sua fundamentação – art. 8º. do Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 1988, conforme consta do Ato Declaratório Normativo n.º 6, de 26/03/1996, não podendo prevalecer a exigência formulada com base em legislação já revogada.

Relativamente aos demais lançamentos objeto deste processo, tendo sido exarada a Decisão DRJ/CPS n.º 002079, de 15/08/2000 (fls. 228/254), julgando procedente em parte nesta instância a exigência fiscal de IPI, consubstanciada no processo n.º 10830.005398/96-77, da qual este processo é decorrente, impõe-se a adoção de igual orientação decisória quanto à lide reflexa, uma vez que não foi argüida matéria nova capaz de afastar a imputação fiscal." ³

Da leitura dos excertos supra transcritos, podemos concluir que a decisão recorrida não merece reparo, tendo sido proferida de conformidade com as constatações obtidas quando da realização da diligência efetuada pela autoridade de fiscalização, e, com relação ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e do Imposto de Renda na Fonte – IRF, de conformidade com o princípio da estrita legalidade, que rege o ato administrativo do lançamento.

Dessa forma, havendo decisão de primeiro grau favorável ao contribuinte no processo matriz, confirmada que foi em segundo grau por decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão n.º 202-13.789, e sendo procedentes os fundamentos que motivaram a decisão recorrida, resta-nos concordar com a mesma.



³ DECISÃO DRJ/CPS N.º 000551. p.p 4-5, fls. 259/260 dos autos.



Processo nº : 10830.001699/97-11
Acórdão nº : 107-07.223

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 